



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436948

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5633

Agravo de Instrumento Processo nº 2129222-16.2025.8.26.0000

Relator(a): MARCELO IELO AMARO

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MAURO ULIANA** contra a r. sentença proferida às fls. 147/153 dos autos principais, na qual a MMª. Juíza *a quo*, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação indenizatória de danos materiais e morais, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico da parte requerida, observada a gratuidade da justiça concedida.

Pede o agravante a concessão de efeito suspensivo ativo, para suspender a r. decisão que julgou improcedente a ação; ao final, pugna pela reforma “para que seja reconhecida a responsabilidade civil dos Agravados, com a consequente procedência dos pedidos formulados na petição inicial, condenando-os ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, ressaltando os ditames consumeristas da inversão do ônus da prova.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, pois não preenche os requisitos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de admissibilidade.

Isto porque a decisão agravada se trata de sentença de improcedência, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos, conforme se extrai do dispositivo às fls. 152 dos autos na origem:

*“Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do proveito econômico da parte requerida, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida.”*

De fato, de acordo com o disposto no §1º do artigo 203 e §1º do artigo 1.009, ambos do mesmo diploma processual civil, verifica-se que o recurso cabível quando se põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou quando se extingue a execução, é a apelação:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Deste modo, observa-se que a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, quando o correto seria a apelação em face da sentença que julgou improcedente a demanda, caracterizando-se erro grosseiro.

Acrescenta-se que não é o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, pois inexistente dúvida objetiva acerca do recurso cabível.

Sobre o tema, Cassio Scarpinella Bueno leciona que:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“O princípio justifica-se no sistema processual civil sempre que a correlação entre as decisões jurisdicionais e o recurso cabível, prescrita pelo legislador, **gerar algum tipo de dúvida no caso concreto**. Os usos e as aplicações do CPC de 2015 já fizeram aparecer fundadas dúvidas quanto à natureza jurídica de certas decisões e, conseqüentemente, quanto ao recurso delas cabível. É o que basta para justificar a incidência do princípio da fungibilidade para franquear a admissão de um recurso no lugar do outro, independentemente de qualquer consideração ou reparo de ordem formal.*

A existência de fundada dúvida sobre o recurso cabível conduz a uma necessária flexibilização do sistema recursal, para admitir, dentre as alternativas que dão ensejo à formação da dúvida, o uso de quaisquer dos recursos abrangidos pela dúvida.” (Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 2, procedimento comum, processos nos tribunais e recursos, 9. ed., Saraiva, 2020, p. 599).

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da hipótese, em que não há dúvida objetiva a respeito do recurso cabível, como no caso em comento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO INVÉS DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. ERRO GROSSEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de aplicar o princípio da fungibilidade recursal quando preenchidos os seguintes requisitos: I) existência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; II) inexistência de erro grosseiro; e III) tempestividade do recurso interposto erroneamente, considerando-se também o prazo daquele que seria o correto. 2. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, houve um momento na jurisprudência desta Corte em que se entendeu cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, admitindo-se o recebimento, como apelação, de agravo de instrumento interposto na origem contra sentença que julgasse os embargos do devedor apresentados em execução de título executivo judicial, mesmo após a alteração legislativa promovida pela Lei 11.232/2005. Isso, porque foi reconhecida, naquele período, a existência de dúvida razoável quanto ao recurso cabível na espécie, em razão de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, antes oscilante e divergente, somente ter sido pacificada quando do acórdão da Corte Especial no julgamento do REsp 1.044.693/MG,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicado em agosto de 2009, mais de três anos após a vigência da aludida Lei. Concluiu-se, então, pelo cabimento de apelação contra a sentença julgadora dos embargos à execução, na vigência da referida Lei, embora tenham sido os embargos processados na forma da legislação anterior. 3. No caso em exame, foi interposto agravo de instrumento, ao invés de apelação, já em outubro de 2014, contra decisão proferida em embargos de declaração que integrou a sentença de improcedência dos embargos do devedor, proferida em julho de 2014, muitos anos após a edição da aludida Lei 11.232/2005, bem como após a pacificação da jurisprudência desta Corte de Justiça, em agosto de 2009, quanto ao cabimento de apelação. Assim, transcorrido longo lapso temporal entre a interposição do equivocado agravo de instrumento, em outubro de 2014, e o advento da Lei 11.232/2005, bem como desde a citada pacificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em agosto de 2009, não se mostra razoável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na espécie. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (EAREsp n. 871.145/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, DJe de 25/2/2022 - grifei).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença". 2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução. 3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado. 4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015. 5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. 6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento. 7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ. 8. Recurso especial provido. (STJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no julgamento do RE 1.698.344 MG (2017/0231166-2), julgado em 22 de maio de 2018 - grifei).

Em casos semelhantes, os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Sentença de improcedência. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inconformismo da parte autora. ERRO GROSSEIRO. Recurso interposto em face de sentença. Inaplicabilidade do Princípio da Fungibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044452-90.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA. CABIMENTO DE APELAÇÃO. ART. 1009 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2347790-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Ação monitória – Sentença de procedência – AGRAVO DA ADVOGADA DA AUTORA objetivando a majoração dos honorários advocatícios, de molde a arbitrá-los por equidade, na forma do artigo 85, §8º, do CPC, em razão do valor irrisório atribuído à causa - Impossibilidade de conhecimento da irresignação - Sentença que desafia recurso de apelação - Inteligência dos artigos 203, §1º, 702, § 9º e 1.009, §3º, do CPC - Princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursal - Recurso NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2211315-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegriini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 16/08/2024)

Portanto, na medida em que ausentes os requisitos de admissibilidade recursal, dada a inadequação da via eleita, o presente recurso não deve ser conhecido.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, majoram-se os honorários fixados em 10% para 12% o proveito econômico da parte requerida, conforme fato gerador estabelecido na r. sentença.

Com a ressalva de que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que o autor não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Dessa forma, **não conheço do recurso**, conforme artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO
Relator